



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596  
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar 7/2022
DATA: _____/____/20____	AUTOR: Mesa Diretora
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.368, de 14 de janeiro de 2016.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

## ENCAMINHAMENTO

1º	À Procuradoria Legislativa - dira. 	4º	
2º		5º	
3º		6º	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022

Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam reajustados em 15% (quinze por cento) os vencimentos base e os cargos comissionados dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Rio Branco, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** Ficam criados, na Câmara Municipal de Rio Branco, dois cargos em comissão de assessoria de segurança institucional, com a nomenclatura CC-1, que serão acrescidos no Anexo V da Lei nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011.

**Parágrafo único.** Os cargos de assessoria de segurança institucional serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva.

**Art. 3º** A Lei nº 1.887, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 14.** Ficam instituídas Funções Gratificadas, destinadas exclusivamente aos servidores integrantes do quadro efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco, nos valores e quantitativos constantes do anexo VI desta Lei." (NR)

**"Art. 15.** .....

.....

**§ 11.** A Gratificação de Atividade Policial a que se refere a alínea "i" do inciso I deste artigo será atribuída aos servidores efetivos que exerçam o cargo de Policial Legislativo e calculada no percentual de 120% (cento e vinte por cento) sobre o vencimento básico.

.....

**§ 13.** O auxílio-alimentação, que será regulamentado por ato interno e destinado exclusivamente aos servidores efetivos no pleno exercício de suas atividades, fica fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
MESA DIRETORA

cinquenta reais), valor este que será pago em dobro no mês de dezembro de cada ano." (NR)

"Art. 27. ....

.....

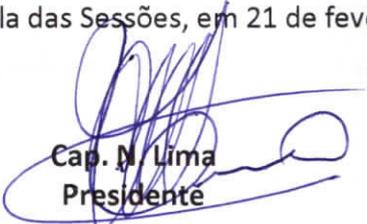
§ 4º Os cargos comissionados de assessoria de segurança institucional não serão considerados no percentual estabelecido no **caput.**" (NR)

**Art. 4º** Os Anexos III e V da Lei Municipal nº. 1.887, de 2011, e o Anexo I da Lei Municipal nº. 2.168, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2022.

  
Cap. M. Lima  
Presidente

  
Antônio Moraes  
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
MESA DIRETORA

ANEXOS

ANEXO III – Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011

CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

LETRA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
GRUPO / NÍVEL	INICIAL	3 Anos	6 Anos	9 Anos	12 Anos	15 Anos	18 Anos	21 Anos	24 Anos	27 Anos	30 Anos	33 Anos	36 Anos
<b>GRUPO I</b>	1.097,93	1.152,89	1.210,47	1.271,00	1.334,55	1.401,27	1.471,68	1.544,91	1.622,15	1.703,26	1.788,43	1.877,84	1.971,74
	1.262,61	1.325,74	1.392,04	1.461,63	1.534,72	1.611,46	1.692,02	1.776,63	1.865,46	1.958,73	2.056,67	2.159,50	2.267,47
<b>GRUPO II</b>	1.815,02	1.905,78	2.001,06	2.101,11	2.206,17	2.316,47	2.432,30	2.553,92	2.681,61	2.815,70	2.956,48	3.104,31	3.259,52
<b>GRUPO III</b>	2.994,79	3.144,52	3.301,75	3.466,83	3.640,18	3.822,19	4.013,30	4.213,96	4.424,67	4.645,90	4.878,19	5.122,11	5.378,21

GRUPO I - Vigia, Servente, Auxiliar Legislativo

GRUPO II - Recepcionista, Motorista, Agente Legislativo, Programador de Computador, Taquigrafo e Policia Legislativa

GRUPO III - Analista Legislativo, Contador, Analista de Sistemas e Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
MESA DIRETORA

**ANEXO V - Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011.**

**QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGO COMISSIONADO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Diretoria Executiva	CC - 6	14.108,69	1
Diretoria Financeira	CC - 6	14.108,69	1
Diretoria Legislativa	CC - 6	14.108,69	1
Controladoria Geral	CC - 6	14.108,69	1
Chefia de Gabinete da Presidência	CC - 5	10.208,20	1
Assessoria de Imprensa	CC - 5	10.208,20	1
Assessoria Contábil	CC - 4	8.639,73	1
Coordenadoria de Tecnologia da Informação	CC - 4	8.639,73	1
Chefia de Gabinete da 1ª Secretaria	CC - 3	7.257,38	1
Chefia de Gabinete da Vice-Presidência	CC - 2	5.702,21	1
Assessor Legislativo	CC - 1	4.793,51	3
Assessor de Divulgação	CC - 1	4.793,51	1
Assessoria de Segurança Institucional	CC - 1	4.793,51	2

**ANEXO I - Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016.**

**CARGO DE PROCURADOR**

<b>NIVEL</b>	<b>VENCIMENTO</b>
PMC - I	15.734,44
PMC - II	16.521,19
PMC - III	17.347,26
PMC - IV	18.214,62
PMC - V	19.125,36
PMC - VI	20.081,57



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
MESA DIRETORA

## JUSTIFICATIVA

### Senhoras e Senhores Vereadores.

Dando cumprimento à disposição contida no plano de cargos, carreira e salários dos servidores deste sodalício e, ainda, visando a propiciar a estes o direito ao recebimento de benefícios já sedimentados para outras categorias de servidores públicos, apresentamos à honrosa apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em questão.

Trata-se de reajuste salarial aos servidores do quadro permanente na ordem de 15% (cinco por cento). Vale averbar que o percentual supracitado encontra-se em valor aproximado ao da inflação acumulada nos anos de 2020 e 2021, segundo dados do IBGE.

Realizamos considerável esforço para, dentro de nossas possibilidades, sopesar as perdas salariais com o intuito de preservar o poder aquisitivo dos servidores, devendo-se salientar que a Lei Complementar federal nº 173/2020 proibiu a concessão de aumentos a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021.

O reajuste salarial, além de minimizar os efeitos da crise econômica que assola o Brasil, agravada pela pandemia da Covid-19, traduz-se em uma medida de reconhecimento e incentivo aos servidores do Legislativo municipal que com o desempenho de suas funções possibilitam a esta Casa Legislativa cumprir o seu dever institucional perante os cidadãos do Município de Rio Branco.

A proposta ainda corrige distorção quanto ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial, uma vez que atualmente ela é calculada com base na classe inicial do cargo e não no vencimento básico, parâmetro que passará a ser utilizado.

Também adéqua os vencimentos dos cargos em comissão de Controladoria Geral (que passa a ser CC-6) e de Assessoria de Imprensa (que passa ser CC-5), em reconhecimento à relevância das respectivas atribuições para o funcionamento da instituição.

Outrossim, cria dois cargos em comissão de assessoria de segurança institucional, que serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva. A intenção é munir esta Casa Legislativa de meios para assegurar a segurança de seus servidores e parlamentares, em reforço às atividades já



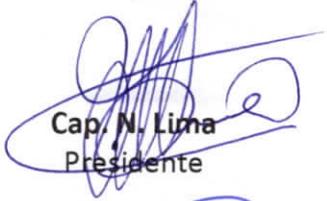
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
MESA DIRETORA**

exercidas pelos policiais legislativos, que são restritas ao pessoal e patrimônio da Câmara.

Na oportunidade, em cumprimento aos art. 169, § 1º, da Constituição Federal e aos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição e a declaração informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (sendo indicada a dotação orçamentária que arcará com os custos do projeto) e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual. Esses documentos demonstram que as despesas com pessoal continuarão dentro dos limites legais e não serão comprometidas as metas deste órgão.

Além disso, juntamos documento que evidencia o cumprimento do limite legal aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21, I, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas razões, nobres pares, esperamos obter o apoio de todos para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

  
**Cap. N. Lima**  
Presidente

  
**Antônio Moraes**  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Finalidade: Reajuste dos 15%

Eu, **Manoel Jose Nogueira Lima**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o Reajuste de 15% (quinze por cento) aos vencimentos básicos e aos cargos comissionados dos servidores ativos e inativos e auxílio alimentação dos servidores ativos, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária **3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil**, código reduzido **3.1.90.11.00**, a qual está com o saldo livre de **R\$ 1.473.481,52**, código reduzido **3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais**, a qual está com o saldo livre de **R\$ 364.097,28** e despesas com Auxílio Alimentação **3.3.90.46.00.00.00 - Auxílio-Alimentação**, código reduzido **3.3.90.46.00**, a qual está com o saldo livre de **R\$ 674.050,00**. A referida despesa acima identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de Fevereiro de 2022.

Rio Branco - Acre, 01 de Fevereiro de 2022.

  
**Manoel Jose Nogueira Lima**  
Presidente da CMRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA**

PROJETO DE LEI Nº <sup>07</sup>-----/2022

**FINALIDADE: IMPACTO DE 15% E AUXILIO ALIMENTAÇÃO.**

Eu, **Manoel Jose Nogueira Lima**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, na qualidade de ordenador de despesas desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 16 a 21 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, bem como no art. 169, parágrafo 1º e incisos da Constituição Federal, declaro que o reajuste em 15% (quinze por cento) aos vencimentos básicos e aos cargos comissionados dos servidores ativos e inativos e auxílio alimentação dos servidores ativos e o impacto não compromete o limite de 70% de gastos com pessoal, da despesa acima identificada, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para o Exercício 2022.

1. Orçamento para Exercício 2022 CMRB	44.506.093,00
2. Orçamento com Pessoal Fixado 70% para o Exercício de 2022.	31.154.265,00
3. Despesa Bruta com Pessoal 15%	1.473.481,52
4. Percentual de Gastos com Encargos Sociais para 2022	364.097,28
<b>5. Acréscimo de gastos com Despesa Bruta com Pessoal proposto:</b>	
6. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2022	1.837.578,80
7. Percentual de gastos com Despesas Bruta com Pessoal e Encargos Sociais para 2022 (com acréscimo e aumento vegetativo).	5%
8. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2023	1.929.457,74
9. Percentual de gastos com pessoal e Encargos Sociais e ser comprometido em 2023. (com acréscimo e aumento vegetativo)	5%
10. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2024	2.025.930,54
11. Gastos com Auxilia-Alimentação para o exercício de 2022	R\$ 674.050,00
<b>12. Acréscimos nos gastos com Auxilio-Alimentação proposto:</b>	
13. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2022 (com acréscimos)	R\$ 674.050,00
14. Percentual de gastos com Auxilio-Alimentação para 2022 (com acréscimo)	1,97%
15. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2023	R\$ 687.328,78
16. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2023	1,97%
17. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2024	R\$ 700.607,56

Rio Branco-Ac, 01 de Fevereiro de 2022.

**Manoel Jose Nogueira Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa

**PARECER N. 54/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2022.  
ALTERAÇÃO DAS LEIS N. 1.887/2011 E 2.168/2016.  
REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CRIAÇÃO DA ASSESSORIA  
DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. FUNÇÕES  
GRATIFICADAS. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS  
SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.  
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. INCIDÊNCIA  
SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.  
PAGAMENTO EM DOBRO NO MÊS DE DEZEMBRO. EXAME  
DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTS. 37, XIII, E 169, § 1º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, justificativa da proposição, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro e declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto.

O projeto reajusta em 15% o vencimento base dos servidores efetivos e os cargos comissionados dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Rio Branco (art. 1º).

Também cria dois cargos em comissão de assessoria de segurança institucional, que serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva. Os referidos cargos não serão considerados no percentual previsto no art. 27, *caput*, da Lei n. 1.887/2011 (arts. 2º e 3º).

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à criação de cargos e à remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a criação de cargos e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa

Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual —



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa

sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 07/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 9 de março de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2022**

**ASSUNTO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.887, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011 E A LEI MUNICIPAL Nº 2.168, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 54/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 09 de março de 2022.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

COMISSÕES TÉCNICAS



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, o Vereador Joaquim Florêncio, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 10 de março de 2022.

  
Vereador Adailton Cruz  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
\_\_\_/\_\_\_/2022.

  
Vereador Joaquim Florêncio  
Relator



PARECER Nº 07/2022/CCJRF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF E A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n.07/2022.

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relatoria:** Vereador Joaquim Florêncio

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, justificativa da proposição, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro e declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto.

O projeto reajusta em 15% o vencimento base dos servidores efetivos e os cargos comissionados dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Rio Branco (art. 1º).

Também cria dois cargos em comissão de assessoria de segurança institucional, que serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva. Os referidos cargos não serão considerados no percentual previsto no art. 27, *caput*, da Lei n. 1.887/2011 (arts. 2º e 3º).

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadrana autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos municípios de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

Além disso, trata-se de matéria relativa à criação de cargos e à remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a criação de cargos e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integraldo Projeto de Lei Complementar nº07/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de março de 2022.

Vereador Joaquim Florêncio  
Relator